



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600869-21.2018.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600869-21.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 JOSEFA MARCIA FERREIRA NETO DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: JOSEFA MARCIA FERREIRA NETO Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. VÍCIOS FORMAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

**Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha da candidata JOSEFA MARCIA FERREIRA NETO, referentes às Eleições 2018, conforme os art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.**

Maceió, 23/09/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por JOSEFA MARCIA FERREIRA NETO, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que apreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1354163), sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade apresentada, apontando como impropriedades o seguinte:

a) Com relação a omissão da despesa referente a NF nº 02 de valor R\$ 90,00, emitido pelo CPF 013.977.184-04, no município de Arapiraca, identificada através de batimento do FiscalizaJE e ausência de registro no SPCE, apesar de a candidata nada trazer aos autos, foi identificado que se trata do registro no valor de R\$ 3.090,00 (NF nº 01, de R\$ 3.000,00 e a NF nº 02, de R\$ 90,00) no SPCE, pois a candidata juntou as duas notas fiscais como comprovação do gasto (Id 786713). O registro correto, na prestação de contas retificadora/SPCE, seria de cada nota fiscal, e não o montante do fornecedor. Logo, restou configurada uma impropriedade.

b) A candidata informou (Id 786863) que houve a retirada de R\$1.900,00, em 31.08.2018, com a posterior devolução dos recursos (em 12.09.2018) por depósito em dinheiro, após entender que a movimentação financeira era irregular. Assim, considerando a forma que fora devolvido o recurso –em dinheiro –enquanto o correto seria por transferência eletrônica, restou caracterizada outra impropriedade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (Id 1403363).

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que a interessada providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Além disso, constata-se que os vícios apontados no Parecer Técnico Conclusivo se tratam de meras falhas formais, as quais não impediram que a Comissão de Exame de Contas de Campanha analisasse a presente contabilidade.

Nesse diapasão, na linha da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, tratando-se de falhas meramente formais, que não prejudicam a análise das contas, não há que se falar em desaprovação da contabilidade apresentada, mas apenas ressalvas. Observe-se:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97. 2. A falha constatada, atinente à não comprovação de despesa com postagens, alcançou o percentual de 0,33% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (TSE, Prestação de Contas nº 131977, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, t. 199, Data 20/10/2015, p. 45). (Grifei).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade da candidata, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres técnico e ministerial, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha da candidata JOSEFA MARCIA FERREIRA NETO, referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei n° 9.504/97* e do *art. 77, inciso II, da Resolução TSE n° 23.553/2017* .

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO